



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

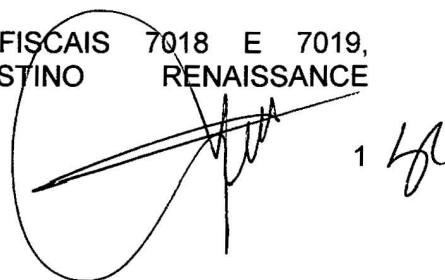

RESOLUÇÃO Nº 241 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/02/2013
PROCESSO Nº 1/1324/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200800101
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: TRINEXCO LTDA
AUTUANTE: PAULO SÉRGIO COUTINHO DE ALMADA
MATRÍCULA: 107.534-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – divergência entre a nomenclatura da mercadoria atribuída pelo contribuinte e o entendimento dado pela fiscalização (chapa de mármore cristalizado x piso já beneficiado). Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Inexistência de prejuízo ao Erário. Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. CONFORME SUAS NOTAS FISCAIS 7018 E 7019, INDICANDO COMO DESTINO RENAISSANCE


1 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONDOMINIUM. SENDO AS MESMAS INIDONEAS POR CONTER DECLARACOES INEXATAS, POIS DESCRIVE OS PRODUTOS COMO SENDO "CHAPA DE MARMORE CRISTALIZADO", MAS TRATA-SE DE PISO JÁ BENEFICIADO E SOB MEDIDA (1X1M). A CADEIA PRODUTIVA É: BLOCO---CHAPA---PRODUTOS BENEFICIADOS (PISOS, REVESTIMENTO SOB MEDIDA)"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 14.316,38
Multa	R\$ 25.264,20
Total a Pagar	R\$ 39.580,58

Dispositivos infringidos: Artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Cópia da Nota Fiscal (fls. 03 e 04); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 05); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 03/2008 (fls. 06); Informações sobre a Indústria de Rochas da Desenharia – Agência de Fomento do Estado da Bahia (fls. 07 a 16); Comunicação Interna da Sefaz e Cópias do Mandado de Segurança (fls. 17 a 26); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal (fls. 27); e Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 29).

O contribuinte apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, após pedido de prorrogação do prazo, consoante se infere às fls. 38 a 59.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 61 a 65. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 657/2012 (fls. 71 a 73) opinou no sentido de se confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas no que pertine a correta descrição das mercadorias, especificamente, com relação aos termos técnicos próprios da indústria de rochas ornamentais (bloco, chapas e produtos beneficiados – pisos, revestimentos).

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da denominação adotada pelo contribuinte para suas mercadorias.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante a nomenclatura do produto descrito pelo contribuinte como chapa de mármore cristalizado e que o agente fiscal entende que se trata de piso já beneficiado.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;
- VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- VII – emitido:
- a) após expirado o prazo de validade;
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.
- X – (DERROGADO)
- XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que a divergência de nomenclatura apontada pelo agente fiscal é de um rigor excessivo e, por si só, não tem o condão de nulificar o documento fiscal. Ademais, tal interpretação rigorosa da fiscalização na descrição da mercadoria constante no documento fiscal não tem amparo na legislação, visto que não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade dos documentos fiscais.

Com efeito, é de se verificar que a descrição precisa requestada pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Reforça-se, ainda, que uma suposta denominação equivocada das mercadorias nos documentos fiscais, sendo um caso isolado e que não implica em prejuízo aos cofres públicos, não deve ser tornado imprestável de imediato.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRINEXCO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de abril de 2013.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO